# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5305/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3473/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2236622 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **INTERESSADO** | : JEFERSON LUIZ TOMAZONI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Tomada de Preços n.º 02/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a contratação de uma agência de publicidade, no valor estimado de R$ 1.392.000,00.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresentava indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; ii) ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; iii) exigência de registro de inscrição das licitantes em sindicatos e associações; iv) ausência de justificativa para definição dos critérios objetivos para a avaliação dos atestados de capacidade técnica; v) ausência de justificativa para os pesos atribuídos aos índices técnico e de preço (80% - 20%).

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Levando em consideração a natureza dos fatos alegados, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 9102/2023).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta à peça 25, bem como informou a suspensão do certame.

Encaminhado os autos à divisão de fiscalização, em nova análise concluiu que as alterações realizadas não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, reiterando pedido de suspensão liminar.

Assim, em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha da licitação (DLM – 109/2023).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 35 e 39, oportunidade em que informou a opção adotado pela anulação do certame.

O feito foi encaminhado ao o Ministério Público de Contas, que em parecer (PAR – 3ª PRC – 6110/2023) opinou pela extinção e arquivamento do feito, pela perda do objeto, bem como pela recomendação ao gestor para que:

> - Atualize as informações constantes no site da transparência em atendimento a Lei n. 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, e
> - Aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
> - Adeque as técnicas estimativas do quantitativo;
> - Objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal;
> - Objetividade nos critérios da habilitação técnica, para que não restrinjam a competitividade.

Os autos vieram conclusos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, verifica-se na resposta de peça 39 que o jurisdicionado acabou por decidir pela anulação do certame, conforme publicação constante no Diário Oficial[1].

[1] Diário Oficial Eletrônico n° 11.175, 2 de junho de 2023.

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona[2], *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A *administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a revogação do certame atacado.

Por outro lado, são pertinentes os apontamentos do Ministério Público de Contas, em especial quanto à necessidade de atualização das informações constantes no site da transparência em atendimento a Lei n. 12527/2011, posto que no site

[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

da transparência do Município a Tomada de Preços n° 02/2023 ainda consta como "*em andamento*".

Outrossim, os demais apontamentos são relevantes para auxiliar e nortear o gestor na realização de futuras licitações, quanto à necessidade de: *a)* aperfeiçoar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP); *b)* adequar as técnicas estimativas do quantitativo; *c)* objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; *d)* Objetividade nos critérios da habilitação técnica, para que não restrinjam a competitividade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAR** ao responsável, Sr. JEFERSON LUIZ TOMAZONI, para ciência das recomendações, para nortear os processos futuros, conforme art. 185, inciso IV, do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** o resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

ELL.